PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 27 de março de 2024.

Ofício nº 12/2024
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei decorre de orientações do Ministério Público, que se iniciaram com a Recomendação Administrativa nº 05/2019 da 5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, revelando a necessidade de adequação das Leis Municipais e dos Editais do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares às regras da Lei Federal nº 13.824/2019, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao longo desse tempo, algumas medidas de readequação legislativa já foram tomadas, tais como a previsão de recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares, mediante novo processo de escolha, contudo, algumas medidas para a **plena adequação das normas municipais às federais** ainda se fazem necessárias, motivo pelo qual o presente Projeto é apresentado, o qual, por sua vez, **revogará a Lei Municipal ora vigente, de nº 5.126/2009, tudo visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente.**

Salienta-se que a minuta do Projeto fora avaliada previamente pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDEDICA, órgão consultivo municipal.

São estas as justificativas, em síntese, que ensejaram a apresentação do presente Projeto de Lei para deliberação dessa E. Casa Legislativa, pelo que requeremos a sua aprovação unânime.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº...

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDEDICA;

II. Conselho Tutelar;

III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV. Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando à efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a Política Municipal de Atendimento à criança e ao adolescente, propor diretrizes e

deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

§ 3° As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

§ 4° As despesas da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também poderão ser custeadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que haja deliberação da Plenária do COMDEDICA.

Art. 4° A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

Art. 5° A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos.

Parágrafo único. Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

Art. 6° São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II. política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 7° O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDEDICA - é órgão responsável pela coordenação da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O COMDEDICA está vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

Art. 8° As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu Presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal n° 8.069/1990.

Art. 9° A função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2° A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta, no mínimo, por um profissional da área administrativa e um profissional técnico de nível superior, com formação vinculada às políticas transversais de atendimento à criança e ao adolescente, sendo a equipe, preferencialmente, exclusiva.

Art. 11. O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária de recursos próprios os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

I. despesas com a capacitação continuada dos Conselheiros;

II. aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;

III. outras despesas decorrentes do funcionamento do COMDEDICA.

Parágrafo único. É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do COMDEDICA.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 12 (doze) representantes do Governo Municipal, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, e 12 (doze) representantes da sociedade civil organizada, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes.

Parágrafo único. Os membros do COMDEDICA exercerão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitidas reconduções, conforme previsão em Regimento Interno.

Art. 13. O exercício da função de Conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas

funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Dos Representantes do Governo Municipal

Art. 14. Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão indicados e designados pelo gestor da pasta e nomeados pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I. 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - SEHAD;

II. 01 (hum) representante titular e 01 (hum) suplente da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;

III. 01 (hum) representante titular e 01 (hum) suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL;

IV. 01 (hum) representante titular e 01 (hum) suplente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

V. 01 (hum) representante titular e 01 (hum) suplente da Fundação Cultural do Município.

Parágrafo único. O mandato do representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente, bem como à sua permanência nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 15. O representante governamental deverá ter conhecimento e identificação com o público infantojuvenil e sua respectiva política de atendimento.

Seção III

Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 16. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° Poderão participar do processo de escolha, como votantes ou votadas, as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do Município, constituídas há pelo menos 01 (hum) ano, em regular funcionamento, devidamente inscritas

e regulares no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2° A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter, periodicamente, ao processo de escolha.

Art. 17. O processo de escolha iniciará 60 (sessenta) dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

I. convocação das entidades para comporem Assembleia, mediante edital publicado no site da Prefeitura de Varginha, Órgão Oficial do Município, e amplamente divulgado na esfera local;

II. designação, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros para organizar e realizar o processo eleitoral;

III. convocação das entidades para participarem do processo de escolha;

IV. realização de Assembleia específica e exclusiva para a escolha.

Art. 18. A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará um representante titular e um suplente, vinculados à instituição.

§ 1° Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 2° O representante indicado e o suplente deverão, cumulativamente:

I. ser maiores e capazes;

II. estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;

III. estar em gozo dos direitos políticos;

IV. ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;

V. ser alfabetizados.

Art. 19. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 20. O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, ocorrer novo processo de escolha.

Art. 21. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Seção IV

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 22. São impedidos de compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Conselhos de políticas públicas;
II. representantes de órgão de outras esferas governamentais;
III. ocupantes de cargo de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
IV. Conselheiros tutelares;
V. autoridades judiciárias, legislativas, e membros do Ministério Público e da Defensoria.

Art. 23. Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I. não comparecerem, de forma injustificada, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
II. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/1992;
III. for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§ 1º Será instaurado Processo Administrativo, com rito definido no Regimento Interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2° A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização criminal do agente.

§ 3° A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, a fim de completá-lo, devendo, para tanto, ser notificado.

Seção V

Das Disposições Comuns

Art. 24. O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do Regimento Interno.

Art. 25. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma Mesa Diretora, composta por 04 (quatro) membros, sendo um Presidente, um Vice-presidente, um Primeiro-secretário e um Segundo-secretário, sendo recomendado, a cada mandato, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art. 26. Aos membros escolhidos como Conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, em até 30 (trinta) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao COMDEDICA.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 27. As reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, 02 (duas) vezes por mês, em data, horário e local a serem definidos em Plenária, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Art. 28. Será dada ampla publicidade às reuniões do COMDEDICA, garantindo-se a participação popular, devendo ser enviado, formalmente, o calendário de reuniões ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 29. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por meio eletrônico e informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 02 (dois) dias do evento.

Parágrafo único. Em situações esporádicas e emergenciais poderão ser discutidas e votadas pautas extraordinárias, desde que seja deliberado em Plenária.

Art. 30. De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio.

Art. 31. É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o Regimento Interno.

Art. 32. Os atos deliberativos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, no site oficial da Prefeitura Municipal de Varginha ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II. divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III. difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV. conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos;

V. realizar diagnóstico da situação da população infantojuvenil no Município;

VI. definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII. articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente, mediante assinatura de termo de integração operacional;

VIII. promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX. propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

X. acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, sugerindo, se necessário, modificações à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XI. gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando a cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;

XII. elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que sejam, depois de ratificados, inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica Municipal;

XIII. examinar os extratos bancários do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente;

XIV. acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XV. convocar a Assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos Conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVI. atuar como instância de apoio, em nível local, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, inclusive promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVII. registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/1990;

XVIII. inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XIX. recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XX. regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/1990, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e desta Lei;

XXI. apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

XXII. elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXIII. acompanhar o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, em vigor;

XXIV. acompanhar, dentro de suas competências, o Conselho Tutelar.

§ 1º O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

a) o COMDEDICA deverá realizar, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990;

b) o COMDEDICA deverá expedir ato normativo indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/1990, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

c) será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/1990, e em outras situações definidas em resolução do COMDEDICA;

d) será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/1990, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo COMDEDICA;

e) o COMDEDICA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no COMDEDICA, deverá o fato ser levado, de imediato, ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

h) o COMDEDICA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/1990;

i) o COMDEDICA deverá realizar, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/1990.

TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública Municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - SEHAD, a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O Município terá, no mínimo, 01 (hum) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes, sendo regido por legislação municipal específica.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se constitui em Fundo Especial (Lei 4.320/1964, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infantojuvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO

Art. 36. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a aprovação de projetos e programas a serem beneficiados.

Art. 37. Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I. elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II. promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III. elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV. elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V. elaborar editais, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI. publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII. monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX. desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X. mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a legislação vigente:

a) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;

e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual

conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

g) apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

i) encaminhar à Contabilidade do Município:

I. as demonstrações de receitas e despesas;

II. os inventários de bens materiais e serviços;

III. o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

IV. as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo;

j) manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 39. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1° O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2° O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3° Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos Entes Federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 40. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

I. pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";

II. destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 e alterações posteriores, com ou sem incentivos fiscais;

III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV. contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/1990;

VI. por outros recursos que lhe forem destinados;

VII. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 41. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/1964.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 42. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I. desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II. cofinanciamento de Organizações da Sociedade Civil (OSC) que executem programas de atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e violação de direitos; profissionalização dos adolescentes; divulgação dos direitos das crianças e adolescentes e outras ações de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que estejam em consonância com o Plano de Ação e

Aplicação do COMDEDICA e diagnóstico situacional da criança e do adolescente vigente;

III. para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV. financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/2012, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

V. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 43. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I. pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);

II. manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da assistência social;

IV. o financiamento de serviços públicos e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

V. transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 44. Os Conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de seleção que envolva a destinação de recursos que venham a beneficiar entidades ou órgãos com os quais possuam vinculação.

Art. 45. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 46. Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/1990, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 47. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa), da Lei nº 14.133/2021 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 49. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I. as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II. os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. a relação dos projetos aprovados e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV. o total dos recursos recebidos;

V. a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos Conselheiros Tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 52. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 53. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.126/2009.

Prefeitura do Município de Varginha, 27 de março de 2024.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

JOSÉ MANOEL MAGALHÃES FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FLS: 03
PROC.:
DATA:
ASS.:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº: 05/2019

EMENTA: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS PODERES EXECUTIVOS E CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VARGINHA/MG, CARMO DA CACHOEIRA/MG E MONSENHOR PAULO/MG, PARA A ADEQUAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS E DOS EDITAIS DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES ÀS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº: 13.824, SANCIONADA EM 9 DEMAIO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 127 e 129, Incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 201, § 5º, alínea 'c,' do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição da República, o Ministério Público é órgão permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é também atribuição constitucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso VII, c/c §5º, "c", ambos do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo para tanto efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do ECA;

CONSIDERANDO que em 2019 haverá processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, a ser realizado no primeiro domingo do mês de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, caput, do ECA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que compete à lei municipal estabelecer todo o procedimento do processo de escolha do Conselho Tutelar, como requisitos necessários para a candidatura, prazos e impedimentos, cabendo ao CMDCA regulamentar o processo de escolha por meio de resolução, expedindo o edital de abertura do processo;

CONSIDERANDO que tanto o edital como a resolução não poderão ir além das disposições da lei, cabendo-lhes apenas a regulamentação desta, sendo vedado exigir requisitos de candidatura sem previsão legal ou retirar os já previstos e alterar prazos ou procedimentos estabelecidos na lei local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput e inciso I, da Constituição da República, a administração pública deverá obedecer aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem como base 5 (cinco) pontos para sua validade e eficácia: a) sua previsão em lei municipal; b) que a escolha dos conselheiros seja feita pela população local; c) que o processo de escolha seja organizado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; d) adequação da resolução regulamentadora e do edital às normas legais; e) que a sua fiscalização seja feita pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 do ECA e do art. 5º, III, da Res.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais

170/2014, do Conanda;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se vincula ao Poder Executivo da esfera administrativa municipal. - Cabendo ao Poder Executivo Municipal sua organização e estrutura, a ele cabe também a iniciativa dos projetos de lei a respeito do tema, nos termos do que estabelece o art. 60, II, "b" e "d", e art. 82, III e VII, ambos da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº: 13.824/19 alterou a redação do art. 132 da Lei nº 8.069/1 990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para permitir a recondução ilimitada dos conselheiros tutelares ao cargo, mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.824/2019, que alterou a redação do art. 132 do ECA, pode ser aplicada ao atual processo de escolha dos conselheiros tutelares, possibilitando, desta feita, que os membros do Conselho Tutelar que estão exercendo o segundo mandato possam também se candidatar no processo em curso, uma vez que o novel ato normativo modificou a própria estrutura do Conselho Tutelar, já que trata, em certa medida, da forma de acesso ao cargo, quando permite a recondução ilimitada daqueles que já estão exercendo a função de conselheiros;

CONSDIERANDO a necessidade de evitar a judicialização excessiva do processo, bem como a possibilidade da aplicação imediata da Lei nº 13.824/2019 ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar já em tramite, independentemente de alteração na legislação municipal;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS PODERES EXECUTIVOS E CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VARGINHA/MG, CARMO DA CACHOEIRA/MG E MONSENHOR PAULO/MG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as seguintes providências:

AOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

1. Como forma de adequação à Lei Federal 13.824, de 9 de maio de 2019, que alterou o art. 132 da Lei 8.069/90 (ECA), seja apresentada à respectiva Câmara de Vereadores Municipal, proposta de alteração da Lei Municipal, referente à criação e organização do Conselho Tutelar, a fim de, além de garantir a aplicação imediata da nova lei, seja permitida a recondução ilimitada dos conselheiros tutelares ao cargo, mediante novo processo de escolha e a consequente

possibilidade dos conselheiros tutelares que estão no exercício do segundo mandato concorrerem ao pleito de 2019.

AOS RESPECTIVOS PRESIDENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA:

1. À míngua da citada alteração na legislação municipal, na hipótese de o prazo previsto pelo edital para inscrição de candidatos a conselheiros tutelares não estar encerrado, o CMDCA deverá publicar retificação do edital com alteração apenas do item que trata da possibilidade de recondução dos atuais membros do Conselho Tutelar; por conseguinte, a Comissão Especial Eleitoral poderá deferir, caso atendidos os demais requisitos previstos em Lei, as inscrições de candidatos que anteriormente estavam impedidos de se reconduzir, em razão da alteração do artigo 132 do ECA e vigência imediata da Lei Federal n° 13.824/19.

2. na hipótese de o prazo previsto pelo edital para inscrição de candidatos a conselheiros tutelares estar encerrado, além da retificação pontual do edital, o CMDCA deverá reabrir o prazo de inscrição, que se recomenda não superior a 5 (cinco) dias, apenas para a inscrição de candidatos que passaram a ter direito à recondução, em razão da alteração do artigo 132 do ECA e vigência imediata da Lei Federal n° 13.824/19, cumpridos os demais requisitos legais para o acesso ao cargo

As providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação deverão ser comunicadas ao Ministério Público, findo o prazo previsto para sua realização.

Alerta, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal, nos termos da lei.

Varginha, 30 de maio de 2019.

SERGIO AMERUSO OTTONI
Promotor de Justiça

LEI Nº 5.126

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS PARÂMETROS PARA O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CRAS: Centro de Referência de Assistência Social;

II - CREAS: Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - COMDEDICA: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90;

V - CONANDA: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - CEDCA: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - SIPIA: Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

VIII - FIA: Fundo da Infância e da Adolescência;

IX - FMAS: Fundo Municipal de

Assistência Social;

X - FMDCA: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - SEHAP: Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social;

Art. 3° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

§ 1° Políticas sociais básicas para prevenção de riscos sociais e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, oferecendo acesso aos direitos básicos: assistência social, cultura, educação, esportes, lazer, recreação, saúde, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente e de suas famílias, em condições de liberdade e dignidade.

§ 2° Políticas sociais especiais em diversificadas formas de atendimento, de média e alta complexidade, executadas tanto pelo Poder Público, quanto pela Sociedade Civil, conforme a Política Nacional de Assistência Social.

I - compreende a política especial de média complexidade, todos os serviços, programas e projetos que atendem a violação de direitos, com vínculos familiares fragilizados: combate a violência física, psicológica e sexual contra criança e adolescente, combate ao trabalho infantil, serviços de habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, aplicação de medidas sócio-educativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, dentre outros;

II - compreende a política especial de alta complexidade, todos os serviços, programas e projetos que atendam a violação de direitos, já com vínculos familiares rompidos, o abrigo nas modalidades:

a) família de Acolhimento;
b) casa Lar;
c) casa de Passagem;
d) família Substituta e República de Jovens como política de convivência familiar e comunitária;

e) medidas Sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade, como de Semi-Liberdade e Internação, dentre outros.

§ 3° O Município é o responsável pela execução direta das políticas de proteção básica, por meio do CRAS e de Proteção Especial por meio do CREAS, elaborando, executando e monitorando projetos, programas, serviços e benefícios de atendimento à Criança e ao Adolescente.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4° A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos e meios:

I - COMDEDICA;
II - FMDCA;
III - Conselhos Tutelares;
IV - equipamentos públicos de garantia de direitos;
V - projetos, programas, serviços e benefícios.

Parágrafo único. Os serviços previstos neste artigo, serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao COMDEDICA, expedir normas para organização, fiscalização e funcionamento dos mesmos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5° O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDEDICA, é órgão deliberativo e fiscalizador das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência, assim como, das políticas e programas desenvolvidos pelas entidades governamentais e não governamentais de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, vinculado Administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 6° O COMDEDICA, será composto por 22

(vinte e dois) membros, sendo 11 titulares e 11 suplentes.

§ 1° A composição do COMDEDICA, obedecerá ao princípio básico da paridade entre representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

§ 2° Na representação do Poder Público, serão priorizados os setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e planejamento, assim representados:

I - 02 membros titulares da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP;

II - 01 membro titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;

III - 01 membro titular da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL;

IV - 01 membro titular da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

V - 01 membro da Câmara Municipal de Varginha.

§ 3° Na composição da Sociedade Civil, serão asseguradas as representações definidas na Assembléia Geral das Entidades e Instituições do setor não governamental, devidamente convocada em Resolução específica do COMDEDICA, observados os seguintes critérios:

I - participação na Assembléia Geral, tanto como votantes, quanto votadas, apenas organizações da sociedade civil que atuam amplamente na promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente, em quaisquer das áreas de políticas públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam regularmente constituídas e, com pelo menos 01 (um) ano de funcionamento;

II - somente participarão da Assembléia Geral, como votantes ou votadas, instituições devidamente cadastradas no COMDEDICA;

III - para cada membro titular, deverá ser indicado um suplente que efetuará a substituição em caso de ausência ou impedimento;

IV - cada representante terá direito a um voto por entidade;

V - as entidades não governamentais,

obedecendo aos critérios de paridade, deverão indicar os suplentes que assumirão na ausência, impedimento, renúncia ou perda de mandato do titular;

VI - nova entidade assumirá a titularidade e a respectiva suplência, seguindo o resultado da Assembléia Geral de composição do COMDEDICA, quando o suplente da entidade titular, não se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7° Os membros do COMDEDICA exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a prorrogação apenas por uma vez e por igual período.

Art. 8° A função de membro do COMDEDICA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9° A nomeação e posse dos membros do COMDEDICA, far-se-á pelo Prefeito Municipal, em cerimônia designada especialmente para este fim, em local e data por ele definidos.

I - a nomeação dos membros representantes da Sociedade Civil, deve obedecer a escolha realizada pela Assembléia Geral dos Organismos da Sociedade Civil;

II - os representantes do Poder Público terão seus mandatos vinculados ao do Prefeito.

Art. 10. Serão impedidos de compor a representação no COMDEDICA:

I - representantes de outra esfera governamental;

II - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada pelo poder público, como representante de sociedade civil;

III - Conselheiros Tutelares no exercício da função;

IV - Autoridade Judiciária, Legislativa, Representante do Ministério Público e da Defensoria, na área da Criança e Adolescente ou em exercício na Comarca.

Art. 11. Membros titulares e/ou suplentes, representantes do poder público ou sociedade civil, poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - constatada o número de 3 (três) faltas consecutivas, injustificadas às sessões deliberativas do Conselho;

II - constatada a prática de ato incompatível com a função, após apuração em regular Processo Administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Na esfera municipal, compete ao COMDEDICA a deliberação e o controle da execução das políticas públicas locais, de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de meninos e meninas, com eficiência, eficácia e proatividade.

Parágrafo único. Na primeira sessão, após a eleição de seus membros, o COMDEDICA elegerá seu presidente e elaborará regimento interno.

Art. 13. Para execução e suas funções, o COMDEDICA atuará em áreas específicas de defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução imprescindíveis, a saber:

I - políticas públicas, Controle e Participação Social:

a) deliberar, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas propostas para o Município;

b) conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definindo as prioridades de atuação;

c) propor a elaboração de estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar efetividade às Políticas Públicas;

d) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas, direcionadas à criança e ao adolescente, bem como, com os demais conselhos, direcionados às áreas sociais e de assistência existentes no Município;

e) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

f) acompanhar e participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas

de atenção aos direitos da criança e do adolescente;

g) acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal, relacionada à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

h) gerir o fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente a respectiva execução.

II - Articulação e Mobilização:

a) difundir junto à sociedade local, o conceito da Proteção Integral à criança e ao adolescente, como sujeitos de direitos, pessoas em situação especial de desenvolvimento e com prioridade nas políticas e no orçamento público.

b) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da infância e da juventude.

c) atuar como instância de apoio, no plano local, nos casos de denúncias ou solicitações formuladas por qualquer cidadão ou instituição e também receber e encaminhar aos órgãos competentes, as reivindicações, denúncias e reclamações que receber.

d) fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública, na apuração dos casos de denúncias e reclamações, formuladas por qualquer pessoa ou entidade, que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente.

e) cadastrar as organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas e medidas previstas no ECA;

f) fazer o registro dos programas de atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

g) acompanhar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros tutelares, seguindo as determinações do ECA e do CONAMA;

i) instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 15. Com relação ao Fundo Municipal, compete ao COMDEDICA:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, através do Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos Municipais, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do COMDEDICA;

V - manter o controle escritural e anualmente, prestar contas mediante publicação no órgão oficial do Município.

Art. 16. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao COMDEDICA;

II - recursos provenientes do CEDCA e do CONANDA;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas

decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas no ECA;

V - valores provenientes do Imposto de Renda Solidário.

VI - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 17. A aplicação dos recursos do FMDCA, serão destinadas:

I - de acordo com plano de aplicação elaborado pelo COMDEDICA;

II - as entidades da administração Municipal direta ou indireta, que desenvolvem programas de caráter redistributivos, integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - para acompanhamento sócio-educativo;

IV - para as entidades não governamentais que desenvolvam programas similares;

Parágrafo único. As entidades da administração direta e indireta do Município, inclusive as não governamentais, que desenvolvam qualquer dos programas de que se trata esse artigo, serão repassados recursos através de convênios.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar tem como área de abrangência, os limites da administração do Município de Varginha.

Art. 19. Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no ECA.

Art. 20. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos,

permitindo-se uma reeleição.

Art. 21. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;
II - ascendente e descendente;
III - sogro ou sogra e genro ou nora;
IV - irmãos;
V - cunhado (durante o cunhadio);
VI - tio e sobrinho;
VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 22. O Conselho Tutelar poderá escolher, entre seus pares, um presidente e um vice-presidente.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o vice-presidente.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, dotar o Conselho de uma sede, bem como, equipe administrativa necessária ao funcionamento do órgão.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. O Conselho Tutelar será aberto ao público no mesmo horário administrativo de funcionamento da Prefeitura Municipal, tendo esquema de plantões nas demais horas do dia, seguindo sistema de rodízio, perfazendo um total de 24 horas.

§ 1° Os plantões nos dias úteis e nos finais de semana, serão de acordo com o Regimento Interno que deverá ser elaborado com a participação dos Conselheiros Tutelares, bem como, por representantes do COMDEDICA e da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP.

§ 2° Os plantões serão considerados como horas de sobreaviso, regulamentadas pelo Regimento Interno.

§ 3° Compete a Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho dos conselheiros tutelares.

Art. 25. Como órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina funcionalmente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, exceto, quanto à vinculação administrativa de sua atividade, na estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DA FUNÇÃO, VENCIMENTO E DIREITOS SOCIAIS

Art. 26. A função de Conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 03(três) meses antes do pleito.

Art. 27. Os vencimentos do Conselheiro Tutelar, corresponderá ao nível do Cargo Comissionado Municipal CPC-2.

Parágrafo único. A revisão dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, terá como parâmetro, a revisão geral anual dos servidores municipais.

CAPÍTULO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 28. As atribuições dos Conselheiros Tutelares são as previstas no ECA.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições especificadas no ECA, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo prestígio da instituição e pela dignidade de suas funções, observando as normas legais e regulamentares;

II - manter ilibada conduta pública e particular;

III - obedecer aos prazos regimentais em suas atribuições;

IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDEDICA;

V - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação, as suas funções;

VI - atender, a qualquer momento, os casos urgentes;

VII - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos do órgão;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - manter-se atualizado com as Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordens de Serviços que digam respeito às sua funções;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - sugerir providências referentes à melhoria dos serviços e aperfeiçoamento das rotinas.

Art. 29. A identidade da criança e do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar, deverá ser preservada.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar, será responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO IX
SEÇÃO I
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30. O Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, ficará sob a responsabilidade e coordenação do COMDEDICA, que criará uma Comissão Eleitoral para conduzir o pleito.

Parágrafo único. O processo de escolha será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 31. A candidatura é individual e sem qualquer tipo de vinculação partidária.

Art. 32. A candidatura deve ser

registrada no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação da eleição, mediante apresentação de requerimento, endereçado ao presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 33. Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital no órgão oficial do Município, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

§ 1° Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral, que abrirá prazo para a manifestação do impugnado, cabendo a este, fazê-lo no prazo de 48 hs, prevalecendo a decisão da maioria simples.

§ 2° Ultrapassadas as fases de impugnação e recursos, o presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO II
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 34. Serão escolhidos no mesmo pleito, 05 (cinco) conselheiros tutelares, titulares e respectivos suplentes, para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1° Os membros do Conselho Tutelar, serão escolhidos por intermédio de voto facultativo, direto e secreto de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, com domicílio eleitoral no Município de Varginha, em processo conduzido pela comissão eleitoral.

§ 2° O eleitor para votar, deverá estar munido de seu título de eleitor e documento de identidade.

§ 3° Cada eleitor terá direito a votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 4° O COMDEDICA deverá dar ampla publicidade ao edital de convocação dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar e a todo processo eleitoral.

§ 5° O edital de convocação para o processo de escolha dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, deverá ser publicado com antecedência mínima de 02 (dois) meses antes do término do mandato dos Conselheiros em

exercício.

Art. 35. O COMDEDICA deverá divulgar amplamente a relação dos candidatos habilitados para o processo de escolha, ao cargo de conselheiro tutelar, para conhecimento de todos e possibilitar os eventuais questionamentos das candidaturas.

Parágrafo único. O processo de escolha dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, para o triênio subsequente, deverá ser concretizado em até 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 36. Quanto às condutas ilícitas, proibidas e vedadas, praticadas pelos candidatos, durante o processo eleitoral, aplicar-se-á os dispositivos desta Lei e, subsidiariamente, os das Leis Eleitorais.

Parágrafo único. Considera-se abuso de poder político e econômico no processo de escolha:

I - o uso e apoio de órgãos e instituições governamentais e não governamentais, partidos políticos, detentores de cargos políticos ou entidades religiosas;

II - a promessa ou recompensa às pessoas, para participarem do processo de escolha;

III - a compra de espaço na mídia, uso de "outdoors" ou veiculação da candidatura, fora dos parâmetros estabelecidos pelo COMDEDICA;

IV - aliciamento de eleitores (sem violência ou grave ameaça), no dia da eleição (boca de urna);

V - transporte de eleitores;

VI - quaisquer outras práticas desleais, que configurem abuso do poder político ou econômico.

Art. 37. A Comissão Eleitoral, será encarregada de apreciar e decidir sobre as condutas ilícitas, proibidas e vetadas, cometidas durante o processo de escolha e no dia da eleição dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1° A Comissão impugnará a candidatura do candidato, ao cargo de conselheiro tutelar, quando verificada ocorrência de condutas ilícitas, proibidas e vedadas por esta Lei.

§ 2° Da impugnação, caberá recurso no prazo de 12(doze) horas, à comissão eleitoral que se manifestará no mesmo prazo, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 38. Em reunião própria, o COMDEDICA dará conhecimento formal das regras da campanha, aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação, importará na exclusão do certame.

Art. 39. Para habilitar-se como candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, serão exigidas de seus postulantes os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência fixa no Município;

IV - declaração de experiência, no trato com crianças e adolescentes;

V - aprovação em teste;

VI - conclusão do Ensino Médio.

Parágrafo único. Estes requisitos serão comprovados mediante os seguintes documentos:

I - atestado de antecedentes criminais;

II - comprovação de residência no Município de Varginha/MG, há mais de 03 anos, através do título eleitoral e/ou comprovante de residência;

III - currículo que comprove reconhecida experiência, no trato com crianças e adolescentes, por um período igual ou superior a 06(seis) meses;

IV - certificado de aprovação, com média igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em teste eliminatório, aplicado pelo COMDEDICA, sobre o ECA, convocado por Resolução específica;

V - histórico escolar comprovando a conclusão do Ensino Médio.

Art. 40. Aos Conselheiros Tutelares em exercício, será permitido somente uma reeleição.

Art. 41. O COMDEDICA providenciará:

I - a expedição de resolução específica, relativa ao processo de escolha, com a publicação do edital de convocação do pleito, contendo a relação dos requisitos legais à candidatura, documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do processo eleitoral;

II - preparação do local e de urnas para a votação;

III - a divulgação dos locais de votação.

SEÇÃO III
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 42. Realizado o processo de escolha dos candidatos, ao cargo de conselheiro tutelar e concluída a apuração dos votos, os 05 (cinco) candidatos mais votados, serão os conselheiros titulares e os demais, serão listados como suplentes, em ordem decrescente, conforme votação obtida.

§ 1° Em caso de empate, usar-se-á sucessivamente, os seguintes critérios para o desempate:

I - maior nota no teste;
II - inscrição mais antiga;
III - sorteio.

§ 2° Na composição do Conselho Tutelar, ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, o COMDEDICA deverá convocar o suplente mais bem votado, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do colegiado.

§ 3° No caso de afastamento por período específico, justificado por licenças de saúde, maternidade/paternidade ou férias, deverá ser convocada a lista de suplentes em ordem decrescente, independentemente de recusas anteriores.

§ 4° O candidato será excluído da listagem de suplentes, na ocasião de desistência, mediante vacância, até final do mandato.

§ 5° No caso da inexistência de suplentes, para assumir vaga no Conselho Tutelar, em qualquer

tempo, o COMDEDICA deverá convocar novo processo de escolha suplementar, para o preenchimento das vagas, bem como, listar os demais candidatos como suplentes.

Art. 43. O resultado do processo de eleição dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 44. O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com as suas funções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As situações de suspensão ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, devem ser precedidas de sindicância, instruídas por processo administrativo, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme preceitua a Lei Municipal nº 2.673/95 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 45. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;
II - posse em outro cargo ou emprego;
III - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento.

Art. 46. O Regime disciplinar aplicável aos conselheiros tutelares, durante o exercício do mandato é o previsto na Lei Municipal nº 2.673/95.

Parágrafo único. Qualquer um dos membros do COMDEDICA ou da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, ou ainda, qualquer pessoa da comunidade, é competente para encaminhar ao órgão corregedor do Município, as denúncias de irregularidades administrativas, cometidas pelo conselheiro tutelar.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 2.072/91, 2.319/93, 2.576/95 e 2.746/96.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 16 de dezembro de 2009; 127° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO ANTONIO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

JORDÁLIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

MIGUEL JOSÉ DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 14.721, de 2023) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

~~risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1 º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2 º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1 º e 2 º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

~~IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~VIII - colocação em família substituta.~~

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

§ 1 º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2 º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual

e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3 º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4 º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5 º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6 º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7 º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8 º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9 º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras

providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3 º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei n º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4 º Nas hipóteses previstas no § 3 º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5 º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6 º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

~~I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;~~

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

nº 13.257, de 2016)

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964 , e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

*